



A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICABILIDADE AOS CRIMES FINANCEIROS

THE THEORY OF WILLFUL BLINDNESS AND ITS APPLICABILITY TO FINANCIAL CRIMES

Henrique Anderson Tedesco¹
Eduardo Puhl²

RESUMO

Este artigo explora a teoria da cegueira deliberada e sua aplicação no direito penal brasileiro, com foco nos crimes financeiros. A teoria, desenvolvida inicialmente na jurisprudência anglo-saxônica, equipara o desconhecimento intencional ao conhecimento real, permitindo a responsabilização penal em contextos de criminalidade sofisticada. No Brasil, apesar dos desafios inerentes à vedação da responsabilidade penal objetiva, a teoria tem sido utilizada especialmente em casos de lavagem de dinheiro. O artigo explora a teoria da cegueira deliberada em quatro seções integradas: conceito e evolução histórica, sua aplicação no direito brasileiro com casos emblemáticos, os desafios na comprovação do conhecimento prévio do agente, e a diferenciação entre cegueira deliberada e dolo eventual com critérios de aplicação. A metodologia adotada inclui uma revisão bibliográfica e jurisprudencial, analisando doutrinas e decisões relevantes. O objetivo é fornecer uma análise técnica e crítica da teoria, avaliando sua compatibilidade com os princípios de legalidade, culpabilidade e segurança jurídica no Brasil. Este estudo contribui para o debate destacando as nuances entre cegueira deliberada e dolo eventual para melhor compreensão jurídica e aplicação prática da teoria no contexto brasileiro.

Palavras-chave: cegueira deliberada; lavagem de dinheiro; dolo eventual; direito penal.

¹Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Contestado. Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: henrique.tedesco@aluno.unc.br.

²Doutorando em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina-Unoesc. Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina-Unoesc (2020). Membro do Grupo de Estudo e Pesquisa "Proteção Das Liberdades Na Sociedade Do Controle" (CNPq/UNOESC). Professor do Curso de Direito da Universidade do Contestado (UNC). Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9598-3892>. E-mail: eduardopuhl@gmail.com.

ABSTRACT

This article explores the theory of willful blindness and its application in Brazilian criminal law, focusing on financial crimes. Originating in Anglo-Saxon jurisprudence, the theory equates intentional ignorance with actual knowledge, enabling criminal liability in sophisticated criminal contexts. In Brazil, despite challenges related to the prohibition of strict liability in criminal law, the theory has been particularly employed in cases of money laundering. The methodology includes a review of relevant literature and case law, analyzing doctrines and pivotal decisions. The objective is to provide a technical and critical analysis of the theory, assessing its alignment with principles of legality, culpability, and legal certainty in Brazil. This study contributes to the discourse by highlighting the distinctions between willful blindness and recklessness, enhancing legal understanding and practical application of the theory within the Brazilian context.

Key words: willful blindness; money laundering; recklessness; criminal law.

Artigo recebido em: 27/08/2024

Artigo aceito em: 11/09/2024

Artigo publicado em: 13/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5598>

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo possui o intuito de analisar a teoria da cegueira deliberada, também conhecida como “Doutrina da Cegueira Intencional”, “Doutrina da Evitação Consciente”, “Instruções do Avestruz” e “Teoria das Instruções do Avestruz”, que foi desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos.

Esta teoria visa abordar situações em que o indivíduo, intencionalmente, se coloca em um estado de ignorância para evitar tomar conhecimento de uma alta probabilidade de existência de uma circunstância ou fato essencial do delito.

Em outras palavras, trata-se daqueles que, cientes da possível ilicitude de suas ações, optam por ignorar deliberadamente essa informação para obter uma vantagem ilegal.

Essa teoria é especialmente relevante em crimes complexos, como os financeiros, onde a comprovação do conhecimento direto do ilícito pode ser desafiadora.

No Brasil, a adoção dessa teoria se deu principalmente através da jurisprudência, destacando-se em casos de grande repercussão, como a Operação Lava Jato e o furto do Banco Central de Fortaleza no estado do Ceará.

Uma vez definidos o conceito e interpretações da teoria da cegueira deliberada, abordar-se-á seu desenvolvimento histórico, mostrando sua origem, desdobramentos e aplicação no cenário fático nacional.

Objetiva-se, desse modo, explorar a aplicação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro, analisando sua compatibilidade com os princípios penais nacionais, a diferenciação entre culpa consciente e dolo eventual, e os desafios práticos de sua implementação. Através da análise de casos emblemáticos e da revisão da doutrina jurídica.

Busca-se compreender como a teoria pode ser aplicada de maneira eficaz e justa, evitando a responsabilização penal objetiva e garantindo a proteção dos direitos fundamentais dos acusados.

A crescente complexidade dos crimes financeiros e a sofisticação das técnicas de ocultação de ilícitos tornam a teoria da cegueira deliberada uma ferramenta potencialmente valiosa para o sistema de justiça criminal brasileiro.

No entanto, sua aplicação requer um cuidadoso equilíbrio entre a necessidade de responsabilizar os culpados e a garantia de um julgamento justo. Este estudo pretende contribuir para o entendimento desse equilíbrio, oferecendo uma análise crítica e técnica da teoria da cegueira deliberada no contexto brasileiro.

Para tanto, utilizou-se a metodologia dedutiva, apoiada em técnica de pesquisa de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. O estudo foi dividido em quatro partes.

Primeiramente, abordaremos o conceito e a origem histórica da teoria da cegueira deliberada, contextualizando sua evolução e aceitação na jurisprudência internacional.

Em seguida, exploraremos a aplicação desta teoria no Brasil, com ênfase em casos de crimes financeiros, destacando a influência de julgamentos paradigmáticos.

Na terceira parte, discutiremos os desafios na comprovação do conhecimento prévio do agente, analisando as dificuldades práticas e teóricas de sua aplicação.

Por fim, examinaremos os critérios específicos para a aplicação da teoria em crimes financeiros, diferenciando-a do dolo eventual e elucidando as condições necessárias para sua correta aplicação no sistema jurídico brasileiro. Ao final são apresentadas as conclusões.

2 CONCEITO E ORIGEM HISTÓRICA

Nas palavras de Vinícius Arouck (2017), a concepção de cegueira deliberada surgiu na corte inglesa, em 1861, no caso Regina vs. Sleep, no qual o júri condenou o réu por estar em posse de produtos navais que detinham símbolo que deixava nítido ser de propriedade do governo.

Segundo entendimento do júri, o Sr. Sleep não tinha conhecimento do referido símbolo, no entanto detinha “razoáveis meios” de obter tal conhecimento. Apesar da decisão de primeiro grau ter sido reformada, tal julgamento levou outras sentenças a adotar a mesma teoria e, no século XIX, a corte inglesa já se encontrava pacífica sobre a equiparação da cegueira deliberada com o conhecimento (SOARES, 2019 p. 111).

De acordo com Callegari e Weber, a teoria da cegueira deliberada:

[...] propõe a equiparação, atribuindo os mesmos efeitos da responsabilidade subjetiva, dos casos em que há o efetivo conhecimento dos elementos objetivos que configuram o tipo e aqueles em que há o “desconhecimento intencional ou construído” de tais elementares. Extrai- - se tal conclusão da culpabilidade, que não pode ser em menor grau quando referente àquele que, podendo e devendo conhecer, opta pela ignorância (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 92).

Nesse mesmo sentido, Abramowitz e Bohrer (2007, p. 05) afirmam que para a aplicação da cegueira delibera “é necessário que o agente tenha conhecimento da elevada possibilidade de que os bens, direitos ou valores sejam provenientes de crimes e que o agente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento”

Assim, leciona o professor Williams:

O tribunal pode identificar com propriedade a cegueira deliberada somente quando possa ser dito que o acusado realmente sabia. Ele suspeitou do fato; visualizou a probabilidade; mas ele absteve-se de obter a confirmação final porque buscava, na ocasião, poder negar ter o conhecimento. Isso, e apenas isso, é cegueira deliberada (WILLIANS, 1990, *apud* ROBBINS, 1990, tradução própria).

Com efeito, a cegueira voluntária é um termo usado no ordenamento jurídico em ocasiões em que o agente tem ciência da elevada probabilidade de existência de uma circunstância ou fato elementar do delito, e conseqüentemente toma medidas deliberadamente voltadas a evitar esse seu conhecimento para auferir vantagem.

3 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL

Buscando aprofundar conhecimentos sobre a integração da teoria ao ordenamento jurídico brasileiro, o professor Rogério Cury em seu livro "Direito Penal Econômico" leciona que a teoria da cegueira deliberada foi introduzida no direito brasileiro através da atuação do judiciário.

Gradualmente, juízes e tribunais começaram a aplicar essa doutrina para identificar o dolo em determinadas condutas, responsabilizando assim o agente que conscientemente ignora a ilicitude de seus atos (CURY, 2020, p. 56).

No Brasil, a Teoria da Cegueira Deliberada é frequentemente utilizada em casos de lavagem de dinheiro. De fato, sua primeira aplicação ocorreu no notório caso do furto no Banco Central de Fortaleza, no estado do Ceará.

O crime foi um dos mais emblemáticos que já ocorreram no Brasil. Como bem assegura Vinícius Arouck (2020), houve o furto de R\$ 164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta de reais) do Banco Central da cidade de Fortaleza.

Os criminosos, então, teriam se dirigido à concessionária e comprado onze automóveis para transportar os valores furtados para outros estados da federação a fim de despistar as autoridades policiais (AROUCK, 2016, p. 10)

Ao aceitar o pagamento, os gerentes deliberadamente escolheram ignorar o que estava claramente diante deles, e poderiam ter presumido que os valores tinham origem ilícita e tomado alguma medida, como reportar a transação suspeita às autoridades.

No entanto, preferiram se beneficiar da situação, mantendo-se intencionalmente alheios às circunstâncias penalmente relevantes. Por essa razão, foram condenados por lavagem de dinheiro. Esse comportamento, conforme aponta Arouck (2020), exemplifica a prática de "cegueira deliberada" no contexto jurídico.

Não obstante, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em fase de apelação, modificou a sentença de primeira instância, reconhecendo que não havia dolo no caso, uma vez que os sócios não tinham plena consciência de que o capital utilizado para a compra dos veículos era realmente ilícito.

A corte concluiu que não havia dolo eventual, mas possivelmente culpa grave, devido à informalidade comum nesse setor. A loja de veículos não era obrigada a

comunicar vendas em espécie, e a omissão em adotar medidas administrativas contra a lavagem de dinheiro implicaria apenas sanções administrativas, não criminais³ (TRF, 2008)

Embora inicialmente tenha rejeitado a Teoria por entender que sua aceitação implicaria em uma forma de responsabilização penal objetiva, a Segunda Turma decidiu que não era possível condenar os envolvidos por lavagem de dinheiro devido também à falta de tipicidade formal.

Naquela época, a lei exigia um rol taxativo de crimes antecedentes para caracterizar o delito de lavagem de dinheiro, e o furto não estava incluído nesse rol. (AROUCK, 2017, p. 10).

Ao longo do tempo, nota-se novamente a aplicação da teoria em questão no julgamento da Ação Penal nº 470 pelo Supremo Tribunal Federal, relacionada ao escândalo de corrupção conhecido pela mídia como Mensalão. Naquela ocasião, o Tribunal empregou essa teoria para fundamentar as condenações de vários acusados pelo crime de lavagem de dinheiro (SOARES, 2019, p. 123).

³[...] TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA (WILLFUL BLINDNESS). INEXISTÊNCIA DA PROVA DE DOLO EVENTUAL POR PARTE DE EMPRESÁRIOS QUE EFETUAM A VENDA DE VEÍCULOS ANTES DA DESCOBERTA DO FURTO. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. [...] 2.4- Imputação do crime de lavagem em face da venda, por loja estabelecida em Fortaleza, de 11 veículos, mediante o pagamento em espécie: a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (willful blindness), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por eles recebidos eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei n.º 9.613/98. O inciso II do § 2.º do art. 1.º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual. Ausência de indicação ou sequer referência a qualquer atividade enquadrável no inciso II do § 2.º.- Não há elementos suficientes, em face do tipo de negociação usualmente realizada com veículos usados, a indicar que houvesse dolo eventual quanto à conduta do art. 1.º, § 1º, inciso II, da mesma lei; na verdade, talvez, pudesse ser atribuída aos empresários a falta de maior diligência na negociação (culpa grave), mas não, dolo, pois usualmente os negócios nessa área são realizados de modo informal e com base em confiança construída nos contatos entre as partes.- É relevante a circunstância de que o furto foi realizado na madrugada da sexta para o sábado; a venda dos veículos ocorreu na manhã do sábado. Ocorre que o crime somente foi descoberto por ocasião do início do expediente bancário, na segunda-feira subsequente. Não há, portanto, como fazer a ilação de que os empresários deveriam supor que a vultosa quantia em cédulas de R\$ 50,00 poderia ser parte do produto do delito cometido contra a autarquia.- A empresa que explora a venda de veículos usados não está sujeita às determinações dos arts. 9 e 10 da Lei 9.613/98, pois não se trata de comercialização de “bens de luxo ou de alto valor”, tampouco exerce atividade que, em si própria, envolva grande volume de recursos em espécie.- Ausência de ato normativo que obrigue loja de veículos a comunicar ao COAF, à Receita, à autoridade policial ou a qualquer órgão público a existência de venda em espécie.- Mesmo que a empresa estivesse obrigada a adotar providências administrativas tendentes a evitar a lavagem de dinheiro, a omissão na adoção desses procedimentos implicaria unicamente a aplicação de sanções também administrativas, e não a imposição de pena criminal por participação na atividade ilícita de terceiros, exceto quando comprovado que os seus dirigentes estivessem, mediante atuação dolosa, envolvidos também no processo de lavagem (parágrafo 2º, incisos I e II) (TRF, 2008).

Na época o ministro Celso de Mello chegou a admitir expressamente a adoção da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro, como indica o Informativo do STF:

Ato contínuo, o decano da Corte, Min. Celso de Mello admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida (BRASIL, Informativo 684, 2012).

Existe certa dificuldade em enquadrar a situação da cegueira deliberada nos conceitos de dolo estabelecidos pela legislação brasileira. De fato, a conduta dolosa deve se restringir às definições previstas no art. 18, I, do Código Penal. Em outras palavras, age com dolo o indivíduo que deseja o resultado ou assume o risco de provocá-lo (CURY, 2020, p. 56).

Portanto, verifica-se que a aplicação dessa teoria no contexto brasileiro é viável, especialmente nos crimes de lavagem de dinheiro. A dificuldade em comprovar o conhecimento real e efetivo sobre a origem ilícita dos valores "lavados" torna essa Teoria uma ferramenta essencial para imputar tais condutas aos suspeitos de lavagem.

4 APLICAÇÃO DA TEORIA EM CASOS DE CRIMES FINANCEIROS

Como citado anteriormente, os principais casos que trouxeram e levantaram mais a tese defendida pela teoria, foram os crimes de lavagem de capitais.

No sistema jurídico brasileiro, o crime de lavagem de capitais, também conhecido como lavagem de dinheiro, está regulamentado pela Lei 9.613/98.

A própria lei define este delito em seu artigo 1º. Especificamente, o artigo estabelece: “Art. 1º – Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime” (BRASIL, 1998).

Lavar dinheiro significa converter o ilícito em lícito, inserindo valores de origem espúria na economia por meio de artifícios que ocultem sua proveniência. Criminosos perceberam a necessidade de legitimar os lucros obtidos ilegalmente para evitar

suspeitas, tornando arriscada a simples aquisição de bens em seus próprios nomes (BORGHI, 2022, p. 218).

De acordo com Borghi, para a caracterização do delito, é necessário que o autor insira valores, bens ou direitos na economia ou no sistema financeiro, provenientes direta ou indiretamente de infração penal, através de transações comerciais, operações financeiras ou situações que envolvam circulação de dinheiro ou mercadorias.

Originalmente, a Lei n. 9.613/98 previa apenas o tráfico como delito antecedente. Com a sofisticação das organizações criminosas, foi elaborado um rol taxativo de crimes antecedentes, ampliado pela Lei n. 12.683/12, que incluiu qualquer crime ou contravenção geradora de lucro patrimonial como passível de lavagem (BORGHI, 2022).

A infração antecedente deve ser produtora, gerando bens, direitos ou valores passíveis de mascaramento. O próprio autor do crime antecedente pode ser penalizado pela Lei nº 9.613/98, configurando autolavagem. Terceiros também podem ser punidos, desde que tenham conhecimento da origem ilícita e atuem para dar-lhe aparência lícita (BORGHI, 2022).

A teoria da cegueira deliberada ganhou um grande destaque na "Operação Lava Jato", amplamente conhecida como a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil (CNN BRASIL, 2024).

O Ministério Público Federal afirma em seu site:

O nome do caso, 'Lava Jato', decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia.

A Operação Lava Jato foi uma investigação de proporções históricas que desvendou um vasto esquema de corrupção envolvendo a Petrobrás e diversas empresas, onde políticos e empresários se beneficiaram de subornos e esquemas sofisticados de lavagem de dinheiro" (CALLEGARI, 2018, p. 100).

O ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil, Sérgio Fernando Moro, durante seu período como Juiz Federal na Operação Lava Jato, baseou sua decisão na Teoria da Cegueira Deliberada no processo penal Nº 5013405-59.2016.4.04.7000/PR, condenando João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura pelo crime de lavagem de dinheiro⁴.

Portanto, a decisão destacou que ambos os réus não tomaram as precauções necessárias para investigar a origem dos fundos recebidos, evitando qualquer forma de questionamento ou esclarecimento. Além disso, agiram intencionalmente ao celebrar um contrato de prestação de serviços fictício, o que facilitou a prática de depósito de dinheiro por meio de fraude.

A identificação do conhecimento prévio do agente nesses casos requer uma análise cuidadosa do conjunto probatório, à luz da teoria da cegueira deliberada, de modo a determinar se o agente tinha ou deveria ter tido ciência da ilicitude de sua ação.

4.1 DESAFIOS NA COMPROVAÇÃO DO CONHECIMENTO PRÉVIO DO AGENTE

A comprovação do conhecimento prévio do agente nos crimes de lavagem de dinheiro, especialmente no contexto da cegueira deliberada, apresenta desafios consideráveis no âmbito do direito penal.

⁴ 416. A postura de não querer saber e a de não querer perguntar caracterizam ignorância deliberada e revelam a representação da elevada probabilidade de que os valores tinham origem criminosa e a vontade realizar a conduta de ocultação e dissimulação a despeito disso.

417. Encontram-se, portanto, presentes os elementos necessários ao reconhecimento do agir com dolo, ainda que eventual, na conduta de Mônica Regina Cunha Moura e de João Cerqueira de Santana Filho.

418. Primeiro, deve-se ter presente a presença dos elementos objetivos do crime de lavagem. Produto de crime de corrupção, ou seja, dinheiro acertado em acordos de corrupção, foram a eles repassados, com a adoção pelo pagador e por eles de expedientes de ocultação e dissimulação, quais sejam, utilização de contas secretas no exterior e simulação de contrato para conferir-lhes aparência lícita.

419. Segundo, tinham Mônica Regina Cunha Moura e de João Cerqueira de Santana Filho presentes os riscos concretos, de que se tratava de valores oriundos de crimes de corrupção, não só pelas circunstâncias ilícitas da transação, com adoção de expedientes sofisticados de ocultação e dissimulação, mas também pelo exemplo da Ação Penal.

470. Mesmo tendo eles presentes esses riscos, persistiram na conduta delitativa, ou seja, receberam os valores, com ocultação e dissimulação. Tinha ainda condições não só de recusar o pagamento na forma feita, mas de aprofundar o seu conhecimento sobre as circunstâncias e a origem do dinheiro, tendo preferido não realizar qualquer indagação a esse respeito. (Processo penal Nº 5013405-59.2016.4.04.7000/PR)

Fernando Capez (2021), salienta que a cegueira deliberada exige a demonstração de que o agente adotou uma postura ativa para evitar o conhecimento.

Nota-se que, como regra absoluta, o acusado é considerado presumidamente inocente, até que se prove o contrário por meio de sentença condenatória transitada em julgado.

Nesse contexto, surge o problema da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada para punir um indivíduo cujo elemento subjetivo – dolo ou culpa – não foi devidamente comprovado nos autos, condenando-o apenas com base na crença de que ele deveria saber que estava cometendo um crime.

Capez (2021) destaca que não basta a existência de indícios; é crucial provar que o agente, diante desses indícios, optou conscientemente por não aprofundar sua investigação. A postura de evitação deliberada deve ser evidenciada por meio de ações ou omissões concretas, como a recusa em verificar informações suspeitas ou a ignorância deliberada de alertas explícitos.

De acordo com Pierpaolo Cruz Bottini (2023) uma pessoa que age sem conhecimento das circunstâncias está cometendo um erro de tipo, o que elimina o caráter doloso de sua conduta, ou seja, quando o agente desconhece elemento do tipo penal, afastando a responsabilidade dolosa, podendo configurar culpa se evitável.

Quanto ao instituto do erro de tipo, Mirabete e Fabbrini nos trazem a seguinte definição:

[...] O erro é uma falsa representação da realidade e a ele se equipara a ignorância, que é o total desconhecimento a respeito dessa realidade. No caso de erro de tipo, desaparece a finalidade típica, ou seja, não há no agente a vontade de realizar o tipo objetivo. Como o dolo é querer a realização do tipo objetivo, quando o agente não sabe que está realizando um tipo objetivo, porque se enganou a respeito de um de seus elementos, não age dolosamente: há erro de tipo. São casos em que há tipicidade objetiva (nos exemplos, os tipos de homicídio, lesão corporal, aborto, furto, corrupção ativa), mas não há tipicidade subjetiva por estar ausente o dolo (MIRABETE; FABBRINI, 2007, p. 162).

Bottini destaca que essa questão é particularmente complexa nos crimes de lavagem de dinheiro devido ao elemento específico das infrações penais antecedentes (BOTTINI, 2023).

No direito penal, o dolo é caracterizado pela vontade consciente de realizar uma conduta tipificada como crime, ou pela aceitação do risco de produzir o resultado ilícito (dolo eventual).

Para que se configure o dolo na conduta de alguém que lida com bens de origem ilícita, é imprescindível que esse indivíduo tenha conhecimento da ilicitude desses bens e atue com a intenção de ocultar ou dissimular essa origem ilícita.

Rogério Greco (2020) complementa essa análise ao enfatizar a distinção entre cegueira deliberada e negligência consciente. Greco argumenta que a caracterização da cegueira deliberada requer uma intenção clara de permanecer ignorante, diferentemente da mera imprudência ou negligência.

Para Greco (2020), a prova dessa intenção é fundamental e deve ser robusta, envolvendo um conjunto de evidências que demonstrem a escolha deliberada do agente em não se informar.

Assim sendo, provar que um agente tinha conhecimento prévio sobre crimes de branqueamento de capitais, especialmente em casos de cegueira intencional, apresenta desafios jurídicos significativos.

É necessário demonstrar que o agente tomou uma posição ativa e consciente, fornecendo evidências claras de sua ignorância deliberada. Apenas com essa comprovação plena é possível manter a qualificação criminal de cegueira intencional nesses crimes.

A doutrina e jurisprudência brasileiras ainda estão em desenvolvimento sobre este tema, o que aumenta a dificuldade na aplicação consistente da teoria. Além disso, há o risco de confundir dolo eventual com culpa consciente, tornando crucial a análise minuciosa do estado mental do agente para evitar condenações injustas.

4.2 CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DA TEORIA

A aplicação da teoria da cegueira deliberada em crimes financeiros, especialmente no contexto da lavagem de dinheiro, requer a observância de determinados critérios, conforme desenvolvido pela jurisprudência e doutrina.

Essa teoria exige que o sujeito tenha a intenção deliberada de evitar a certeza da ilicitude, não se confundindo com a responsabilidade objetiva ou a culpa consciente, onde o resultado delituoso é previsto, mas não desejado.

O agente que finge desconhecimento é, na verdade, ciente da ilicitude e pretende simular ignorância. Desconfiança simples não se equipara ao desconhecimento intencional, que implica saber e deliberadamente fingir não saber (CAPEZ, 2024 p. 20).

No sistema normativo brasileiro, que não admite responsabilidade objetiva e não prevê forma culposa para a lavagem de dinheiro, a teoria da cegueira deliberada poderia ser alinhada ao dolo eventual.

Neste caso, o sujeito percebe a grande possibilidade de sua ação ser ilícita, mas prossegue com a ação, ciente de sua provável ilicitude, evitando intencionalmente a confirmação para continuar beneficiando-se da situação ambígua (CAPEZ, 2024 p. 20).

De acordo com o autor, os delitos de lavagem de capitais são incompatíveis com o dolo eventual, pois a ocultação e a dissimulação exigem conhecimento efetivo da ilicitude. Apenas quem sabe que está escondendo algo ilícito pode ser considerado culpado de tais infrações

O fato de que o agente deveria ter agido com mais cautela e se certificado antes, ou ter dúvida sobre a origem ilícita do bem, não são estados subjetivos suficientes para tipificar a conduta de quem oculta ou dissimula bens de origem ilícita.

Dessa forma, as condutas previstas no caput do art. 1º da Lei de Lavagem de Capitais não são puníveis a título de dolo eventual, muito menos por cegueira deliberada.

A ausência de um termo expresso que indique "deveria saber" traduz a intenção do legislador, evitando uma interpretação extensiva da lei penal que poderia incriminar condutas não abrangidas pelo tipo penal, em violação ao princípio da legalidade, art. 5º, XXXIX, da CF e art. 1º do CP (CAPEZ, 2024, p. 20).

Nesse sentido, observasse a alta dificuldade em aplicar a teoria da cegueira deliberada aos casos de lavagem de dinheiro no ordenamento jurídico brasileiro.

4.3 CEGUEIRA DELIBERADA X DOLO EVENTUAL

A discussão sobre a integração da teoria da cegueira deliberada ao conceito de dolo eventual no direito penal brasileiro é complexa e controversa. Embora a teoria

tenha origem no direito anglo-saxão, sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro é questionada por diversos autores.

Neste compasso, Luís Regis Prado critica a importação dessa teoria para o direito penal brasileiro, argumentando que a transferência de conceitos entre sistemas jurídicos distintos pode gerar insegurança jurídica e injustiças, pois cada ordenamento possui características próprias desenvolvidas ao longo do tempo (PRADO, 2019).

Não obstante, Leticia Burgel (2017, p. 221) ressalta a inadequação da equiparação da cegueira deliberada ao dolo eventual em crimes de lavagem de dinheiro, uma vez que o dolo eventual exige o conhecimento e previsão dos riscos pelo agente, enquanto a cegueira deliberada se baseia em um provável conhecimento, o que pode levar à responsabilização objetiva, incompatível com os princípios do direito penal brasileiro.

A autora argumenta que a responsabilização subjetiva já é contemplada no sistema jurídico brasileiro através do dolo eventual, conforme o artigo 18, inciso I, do Código Penal.

Assim, a introdução da cegueira deliberada pode ser vista como redundante ou gerar insegurança jurídica. Portanto, é crucial considerar as implicações teóricas e práticas dessa integração para garantir justiça e segurança jurídica (BURGEL, 2017 p. 239).

Nesse sentido, André Callegari (2017), argumenta que a aplicação da cegueira deliberada pode transformar situações de culpa consciente em dolo eventual, criando uma zona de incerteza jurídica.

Callegari destaca também que a cegueira deliberada é mais complexa de aplicar no Brasil do que nos Estados Unidos, onde a teoria foi desenvolvida e consolidada (CALLEGARI, 2017, p. 9).

Uma das principais dificuldades em associar esses dois conceitos é que a cegueira deliberada está mais relacionada ao conhecimento do que à intenção. Já no dolo eventual, o agente tem conhecimento da ilegalidade de sua conduta e assume o risco de produzir um resultado danoso, embora não o deseje diretamente.

Além disso, a prova da cegueira deliberada é mais difícil de ser estabelecida do que a prova do dolo eventual. Para configurar a cegueira deliberada, é necessário demonstrar que o agente evitou conscientemente obter informações sobre a ilegalidade de sua conduta, o que nem sempre é fácil de provar.

Já no dolo eventual, basta demonstrar que o agente assumiu o risco de produzir um resultado danoso, o que pode ser inferido a partir das circunstâncias do caso concreto.

Em conclusão, a aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito penal brasileiro enfrenta resistência doutrinária devido à incompatibilidade com os princípios e características do ordenamento jurídico nacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria da cegueira deliberada, inicialmente concebida pela corte inglesa no século XIX, propõe a equiparação da ignorância intencional ao conhecimento real, visando atribuir responsabilidade subjetiva ao agente que deliberadamente evita saber sobre a ilicitude de suas ações.

No Brasil, sua aplicação se mostra particularmente relevante em casos de lavagem de dinheiro, como visto na Operação Lava Jato e no caso do furto ao Banco Central de Fortaleza.

No entanto, a adaptação da teoria ao contexto jurídico brasileiro enfrenta desafios significativos. A principal dificuldade reside na necessidade de comprovar o conhecimento prévio e a intenção deliberada de evitar a informação sobre a ilicitude, algo que não se confunde com a culpa consciente ou a negligência.

Conforme discutido por autores como Rogério Greco e Fernando Capez, a aplicação da cegueira deliberada exige robustas evidências da postura ativa do agente em ignorar os sinais de ilegalidade.

Além disso, a discussão sobre a compatibilidade da teoria com o dolo eventual no Brasil revela-se controversa. A distinção entre dolo eventual, que requer a aceitação do risco de um resultado ilícito, e a cegueira deliberada, que se baseia na intenção de permanecer ignorante, é crucial para evitar a responsabilização penal objetiva, incompatível com os princípios do direito penal brasileiro.

Por fim, a teoria da cegueira deliberada oferece uma ferramenta valiosa para imputar responsabilidade em crimes complexos, onde a prova do conhecimento efetivo é desafiadora.

No entanto, sua aplicação deve ser cautelosa e bem fundamentada para garantir que o princípio da legalidade seja respeitado, evitando a ampliação indevida da responsabilidade penal.

Dessa forma, o debate contínuo sobre a teoria e suas implicações jurídicas é essencial para sua aplicação justa e eficaz no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABRAMOWITZ, Elkan Abramowitz; BOHRER, Barry A. Conscious Avoidance: A Substitute for Actual Knowledge? **New York Law Journal**. Disponível em: https://www.maglaw.com/media/publications/articles/2007-05-01-conscious-avoidance-a-substitute-for-actual-knowledge/_res/id=Attachments/index=0/. Acesso em: 15 de maio de 2024.

AROUCK. Vinícius Rodrigues. **A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/tag/teoria-da-cegueira-deliberada/>. Acesso em: 31 maio 2024.

BORGHI, B. T. Lavagem de dinheiro e conflito aparente de normas. **Revista do CNMP**, Brasília, v. 10, p. 215-244, 2022.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Sobre o Instituto da Cegueira Deliberada na Lavagem de Dinheiro**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-06/o-sedutor-instituto-da-cegueira-deliberada-mas-perigoso-pela-pouca-aderencia/#:~:text=Um%20dos%20temas%20mais%20controversos,deixa%20de%200conhecer%20sua%20proced%C3%AAncia>. Acesso em: 13 jun. 2024

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940. Art. 18, I.

BRASIL. **Lei n. 9.613/98, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm

BRASIL. Ministério Público Federal. **Entenda o caso**: caso Lava Jato. Mpf.mp.br. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lavajato/entenda-o-caso>. Acesso em: 16 jun. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo**, n. 684, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/informativo/informativo.asp?numero=684>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). Processo n. 200581000145860, ACR5520/CE – 2ª Turma. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Julgado em: 09 set. 2008. **Diário da Justiça**, 22 out. 2008, p. 207.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). **Processo n. 200581000145860, ACR5520/CE** – 2ª Turma. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Julgado em: 09 de setembro de 2008. **Diário da Justiça**, 22 out. 2008, p. 207.

BURGEL, Leticia. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicação no crime de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 25, n. 134, p. 221-247, 2017.

CALLEGARI, André Luís. Dolo eventual e culpa consciente: uma análise crítica da teoria da cegueira deliberada. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 25, n. 134, p. 249-273, 2017

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/259506066/CALLEGARI-Andre-Luis-WEBER-Ariel-Barazzetti-Lavagem-de-dinheiro-pdf>. Acesso em: 31 maio 2024.

CAPEZ, Fernando; PUGLISI, Fabia. **Lavagem de dinheiro**: comentários à Lei n. 9.613/1998. SRV Editora LTDA, 2024. E-book.

CNN Brasil. **O que foi a Operação Lava Jato**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-que-foi-a-operacao-lava-jato/>. Acesso em: 16 jun. 2024

CURY, Rogério. **Direito penal econômico**. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book.

GEHR, Amanda. **Aplicação da teoria da cegueira deliberada no direito brasileiro**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012, acessado em 13 de jun. de 2024

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 11.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. parte geral. 24. ed. São Paulo: Atlas. 2007.

PRADO, Luís Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ROBBINS, Ira P. The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. **Jornal of Criminal Law and Criminology**, Northwestern University, v. 81, 1990.

SOARES, Jucelino Oliveira. Teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 11, n. 2, p. 109-128, 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.54275/raesmpce.v11i2.91>.